



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13130.000035/91-34
RECURSO Nº : 115.383
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1988 E 1989
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA(DF)
INTERESSADA : SEMENTES SELECTA LTDA.
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-91.968

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS PARA AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL - Comprovada a origem e o efetivo trânsito do numerário que serviram para integralização do aumento de Capital Social não prospera a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Para prosperar a presunção de omissão de receita, a autoridade lançadora deve demonstrar que as obrigações contabilizadas estão quitadas ou que o sujeito passivo não comprovou a efetiva existência das dívidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal aplica-se aos seus decorrentes.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA(DF)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13130.000035/91-34
ACÓRDÃO Nº : 101-91.968

2

RECURSO Nº. : 115.383
RECORRENTE : DRJ EM BRASÍLIA(DF)

RELATÓRIO

A empresa **SEMENTES SELECTA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.969.790/0001-18, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 357, 376, 396, 417, 437 e 743 na decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida anexada às fls. 2.114/2.124 julgou improcedente os lançamentos principal e os reflexivos e a ementa foi redigida nos seguintes termos:

**"DECISÃO DRJ/BSB/DIRCO/Nº 071/97
EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1988 E 1989
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

AUMENTO DE CAPITAL - A prova da efetiva entrada dos numerários na empresa deve ser feita nas datas dos aportes dos recursos e não nas datas previstas para as integralizações constantes na alteração contratual. Demonstrada como origem que os recursos são oriundos de créditos do sócio perante terceiros há que se intimar a interessada sobre a origem daqueles créditos, caso contrário, aceita-se a origem como verdadeira e suficiente para afastar a presunção de omissão de receitas.

PASSIVO FICTÍCIO - Para que as obrigações incomprovadas caracterizem a omissão de receitas há que se configurar na situação descrita no auto de infração - IRPJ - a Presunção Hominis. A inexistência da presunção descaracteriza a infração, pois a presunção de omissão de receitas baseada em determinados indícios deve assentar-se em dados concretos, objetivos, e não em meras ilações deduzidas de circunstâncias não suficientemente provadas, que se mostrem incapazes de estabelecer fonte segura para o convencimento do julgador.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica em consequência da relação de causa e efeito existentes entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES."

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A decisão de 1º grau submetida ao crivo desta Câmara diz respeito, basicamente, a dois tópicos: omissão de receita caracterizada por suprimento de caixa de Cz\$ 194.000,00, Cz\$ 873.000,00 e Cz\$ 873.000,00, respectivamente, em 01/03/87, 01/06/87 e 01/09/87, pelo sócio Luiz Henrique Mendes para integralização do aumento de Capital Social e omissão de receita caracterizada por passivo fictício de Cz\$ 9.952.932,62 e Cz\$ 391.827.059,26, respectivamente nos exercícios de 1988 e 1989.

SUPRIMENTO DE CAIXA

A decisão recorrida relata que as autuantes consideraram, para intimação à contribuinte, as datas que deveriam ser feitas as integralizações, conforme alteração contratual, e não as datas correspondentes aos aportes de numerários efetuados pelo sócio; não indicaram nas intimações as datas das efetivas entregas reportando-se a registros contábeis porque as autuantes, sempre que manifestaram sobre os fatos, referiam-se as datas constantes da alteração contratual.

Prossegue a decisão recorrida argumentando que:

“A intimação deveria ser para comprovação da origem dos recursos nas datas em que foram contabilizadas e não datas previstas para integralização.

Houve, no caso, um lapso das auditoras, considerando que, sob o aspecto tributário não há nenhuma implicação legal das integralizações de capital serem em épocas diversas das constantes no instrumento contratual.

Os documentos às fls. 752 a 765 provam a entrega do numerário em data e valores coincidentes. Quanto a origem dos numerários parte está comprovada, conforme informa a interessada, os créditos perante Mauricio Mendes e Betinha Alimentos S.A.

No caso, deveriam as responsáveis pela auditoria, não satisfeitas com o informado pela impugnante, pedirem comprovação da origem dos créditos utilizados na integralização e origem do numerário ao banco, que suportou o saque do

cheque entregue para a integralização. Porém, não o fizeram. Limitaram-se as intimações quanto à entrega nas datas da alteração contratual, o que, ratifico, é irrelevante e não aceitaram as comprovações das entradas dos valores na empresa nas datas informadas pela contribuinte, o que está comprovado no processo."

A decisão recorrida examinou com imparcialidade e critério as provas acostadas aos autos e que não tinham sido aceitas pela autoridade lançadora e tendo em vista que o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 autoriza a autoridade julgadora a firmar livremente sua convicção na apreciação da prova, entendo que a decisão não merece qualquer crítica.

Sou pela confirmação da decisão de 1º grau.

PASSIVO FICTÍCIO

Quanto a omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, em diligências realizadas, às fls. 372/373, uma das autuantes afirma que:

"Verificando as Notas Fiscais de Produtor que dão origem às Notas Fiscais de Entrada, estão entre si, totalmente desconstruídas tanto quanto às datas, quanto, digo, datas de emissão, quanto aos valores de uma para outras. Conforme se acha expresso no Termo de Apreensão que ora anexamos aos autos, os valores não batem com os dispostos pelo contribuinte e, o que consideramos mais grave, em cima dos valores fraudulentos o contribuinte fez um ajuste de preços, aleatórios, sem emissão de nenhuma NF de Ajuste, meses depois da operação e circulação da mercadoria, estranhamente, no último dia do mês de dezembro. Nesta mesma data, 31/12/88, o contribuinte faz o registro no Livro de Entrada, ora também apreendido pela fiscalização, tendo a circulação da mercadoria se dado entre os meses de janeiro e junho do mesmo ano.

*Considerando que o contribuinte alega que os totais ajustados, aleatoriamente feitos por este, sem nenhuma base científica ou comparativa de mercado resultaram nos valores lançados no Passivo Circulante da empresa e com isto justifica o Passivo Fictício, para a Fiscalização, não passa de uma **manobra evidenciando uma majoração indevida de custos com efeitos redutores do Lucro do exercício.**"*

A decisão recorrida concorda que o procedimento adotado pelo sujeito passivo não passa de uma manobra evidenciando uma majoração indevida de custos com efeitos redutores do lucro do exercício mas que, lamentavelmente, as autuantes equivocaram-se na capitulação legal, quando consignaram a infração como "Omissão de Receitas - Passivo Fictício".

A decisão recorrida prossegue afirmando que:

"A infração deveria ter sido tipificada como majoração de custos de forma indevida e/ou falta de documentos hábeis e idôneos que alicerçassem os registros contábeis e, naturalmente, a capitulação legal da infração seria outra diferente da utilizada no Auto de Infração.

Esta fato por si só é suficiente para descaracterizar a infração titulada como omissão de receitas - Passivo Fictício, não cabendo, porém, baixar o processo em diligências para nova descrição ou capitulação legal da infração em razão do prazo decadencial, exercícios de 1988 e 1989."

A decisão recorrida tece considerações sobre a inaplicabilidade do artigo 180 do RIR/80 ao caso vertente e ao final registra as seguintes assertivas:

"As autuantes agiram sempre com total superficialidade na análise dos fatos, o que faz concluir, que mesmo titulada corretamente a infração como majoração de custos estaria prejudicada.

Registro, por fim, que a operação efetuada pela autuada (complemento de preços) é usual e normal em empresas que comercializam o feijão soja.

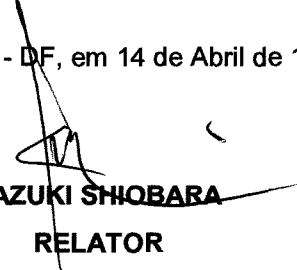
Ainda com relação a esta impugnação, quanto aos valores autuados com base nos documentos às fls. 740 a 741 - vol. 03, entendo satisfeita a exigência fiscal pelos documentos às fls. 95 a 141 (exercício de 1988) e fls. 146 a 180 (exercício de 1989), por serem suficientes para comprovarem a existência das respectivas obrigações. Pode até ter sido a causa da autuação erros de escrituração (notas de compras a vista, registrada como a prazo), porém, isto por só não caracteriza infração."

A autoridade julgadora de 1º grau examinou as provas acostadas aos autos e formou sua convicção na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 e não merece qualquer reparo, motivo porque, opino seja mantida, nos exatos termos.

Relativamente aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, deve ser confirmada a decisão recorrida.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Abril de 1998.


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

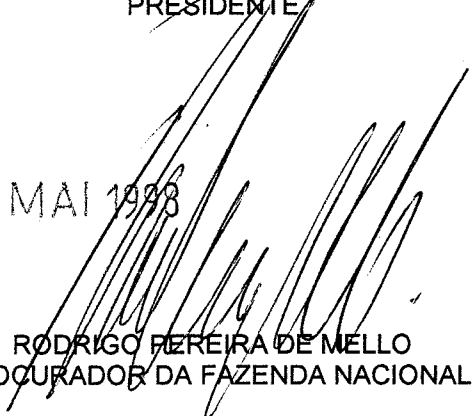
Brasília-DF, em

07 MAI 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

07 MAI 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL